



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 037/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2026

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais médico-hospitalares, insumos, dispositivos e artigos de uso em saúde, destinados ao atendimento das necessidades da Administração Pública Municipal.

RECORRENTE: J.A. COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA

ASSUNTO: Recurso Administrativo contra decisão de desclassificação de proposta

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **J.A. COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA**, em face da decisão proferida no âmbito do **Pregão Presencial nº 011/2026**, vinculado ao **Processo Administrativo nº 037/2026**, que determinou a desclassificação de sua proposta em razão do não atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório quanto à apresentação da documentação técnica necessária à análise dos produtos ofertados.

O certame tem por objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais médico-hospitalares, insumos, dispositivos e artigos de uso em saúde, tendo sido adotado o critério de julgamento pelo **menor preço por lote**.

Durante a fase de credenciamento, a recorrente apresentou documentação societária cuja autenticidade e regularidade demandaram esclarecimento. Na ocasião, o Pregoeiro determinou diligência para apresentação do contrato social devidamente registrado, tendo a empresa cumprido a providência e, posteriormente, sido regularmente credenciada.

Esse fato demonstra que a Administração não adotou postura de formalismo excessivo ou de rejeição automática de documentos, tendo admitido o saneamento quando constatada situação passível de comprovação mediante documentação preexistente.

Posteriormente, durante a análise das propostas, verificou-se que a empresa **J.A. Comércio de Materiais Cirúrgicos LTDA** não havia apresentado o conjunto completo de catálogos técnicos exigidos pelo edital.

Os itens **4.6.11 e 4.6.12 do instrumento convocatório** estabeleceram a necessidade de apresentação de catálogos técnicos, folders ou portfólio contendo as



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



características dos produtos ofertados, informações relativas ao fabricante, marca e referência, entre outros elementos destinados à identificação e análise técnica dos produtos.

Foram identificados apenas **três documentos ou elementos isolados** relacionados a determinados produtos, os quais não correspondiam ao conjunto de documentação técnica necessário à análise integral dos itens integrantes dos lotes ofertados.

Diante disso, a proposta foi desclassificada, uma vez que a ausência da documentação impedia a Administração de verificar objetivamente a conformidade dos produtos com as especificações estabelecidas no edital.

A recorrente manifestou intenção de recorrer e apresentou suas razões recursais, sustentando, em síntese, que a ausência dos catálogos constituiria vício meramente formal e sanável, defendendo a possibilidade de apresentação posterior da documentação com fundamento no princípio do formalismo moderado e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

A recorrente manifestou sua intenção de recorrer de forma imediata e motivada, conforme registrado em ata, apresentando posteriormente suas razões dentro do prazo concedido pela Administração.

Presentes, portanto, os pressupostos de cabimento, tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO e passo à análise de mérito.

III – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia não consiste em definir se documentos podem, em qualquer circunstância, ser apresentados posteriormente à sessão pública.

A legislação e a jurisprudência admitem, em determinadas situações, a realização de diligências e a apresentação posterior de documentos, especialmente quando destinados a comprovar **condição preexistente** e quando a providência não importar alteração da substância da proposta.

A questão concreta é outra:



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



a ausência dos catálogos técnicos apresentados pela recorrente constituía mera falha formal, passível de saneamento, ou representava ausência de documentação material necessária à própria análise técnica da proposta?

E, ainda:

a recorrente demonstrou que os catálogos completos já existiam antes da apresentação da proposta e que sua juntada posterior apenas comprovaria uma condição anteriormente existente?

A análise dos autos conduz à conclusão de que essa demonstração não foi produzida.

IV – DO FORMALISMO MODERADO E DOS LIMITES DO SANEAMENTO

A Lei Federal nº 14.133/2021 incorporou expressamente uma concepção de formalismo moderado, buscando evitar que falhas meramente formais e irrelevantes conduzam, automaticamente, ao afastamento de licitantes ou à desclassificação de propostas.

O art. 12, inciso III, estabelece que o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação.

Entretanto, o dispositivo possui limite claro: **a falha deve ser meramente formal e não pode comprometer a compreensão ou a análise substancial da proposta.**

Da mesma forma, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligências destinadas à complementação de informações acerca de fatos existentes à época da abertura do certame e ao saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

Portanto, a diligência não constitui mecanismo destinado à reconstrução ou aperfeiçoamento posterior da proposta.

A distinção é objetiva:

- se o documento já existia e sua apresentação posterior apenas comprova uma condição preexistente, pode haver espaço para saneamento;
- se o documento é essencial à análise da proposta e não há demonstração de que a condição ou documentação já existia no momento oportuno, sua apresentação posterior pode representar verdadeira complementação substancial.

É justamente essa distinção que deve ser aplicada ao presente caso.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



V – DA NATUREZA MATERIAL DOS CATÁLOGOS TÉCNICOS

Os catálogos técnicos exigidos pelos itens 4.6.11 e 4.6.12 do edital não constituíam documentação meramente acessória ou destinada à simples organização dos autos.

Sua finalidade era permitir a identificação dos produtos ofertados e a verificação de suas características, fabricante, marca, referência e demais especificações necessárias à análise de conformidade.

Em outras palavras, os catálogos serviam como instrumento para estabelecer a relação:

produto ofertado → especificação editalícia → necessidade da Administração.

A ausência dessa documentação, quando existente apenas de forma parcial e insuficiente, comprometia a própria possibilidade de análise técnica dos produtos.

Não se trata, portanto, de situação equivalente a erro de digitação, numeração, ordenação de documentos ou outra falha sem repercussão sobre o conteúdo da proposta.

A documentação técnica possuía função diretamente relacionada ao objeto da contratação.

Essa circunstância é ainda mais relevante por se tratar de aquisição de **materiais médico-hospitalares**, em que a Administração necessita verificar se os produtos ofertados correspondem às características e especificações exigidas.

Não seria juridicamente adequado considerar vantajosa uma proposta cuja conformidade técnica não pudesse ser objetivamente aferida.

VI – DA DOCUMENTAÇÃO PARCIAL E DOS TRÊS DOCUMENTOS IDENTIFICADOS

É importante registrar que a decisão recorrida não afirmou que a empresa não apresentou absolutamente nenhum documento relacionado aos produtos.

Foram identificados três documentos ou elementos isolados.

Ocorre que esses documentos não correspondiam ao conjunto de catálogos técnicos exigido pelo edital e não eram suficientes para permitir a análise integral dos produtos integrantes dos lotes ofertados.

O edital não estabeleceu como suficiente a apresentação de documentos referentes a apenas alguns produtos.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



Considerando que o critério de julgamento adotado foi o **menor preço por lote**, a Administração precisava dispor de elementos suficientes para verificar o conjunto dos produtos que compunham cada lote.

A documentação parcial, portanto, não poderia ser automaticamente equiparada à documentação integral exigida pelo instrumento convocatório.

A questão não é meramente quantitativa.

É uma questão de **possibilidade de julgamento objetivo**.

Se determinados produtos não possuem documentação técnica suficiente para análise, a Administração não pode presumir que todo o lote atende às especificações do edital.

VII - DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A recorrente invoca o princípio do formalismo moderado e, especialmente, o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no **Acórdão nº 1.211/2021-Plenário**.

A jurisprudência do TCU efetivamente reconhece que a apresentação posterior de determinado documento não é necessariamente incompatível com o ordenamento jurídico.

Todavia, o entendimento deve ser corretamente compreendido.

O ponto central da jurisprudência é a possibilidade de apresentação posterior de documento destinado a **comprovar condição preexistente**, desde que a providência não altere a substância da proposta.

Assim, não se extrai do precedente uma autorização genérica para que qualquer documento ausente seja produzido ou apresentado posteriormente.

A lógica é:

o documento pode ser apresentado posteriormente; a condição que ele comprova deve, contudo, ser preexistente.

Esse entendimento também é compatível com o **Acórdão nº 2.443/2021-Plenário**, bem como com os demais precedentes mencionados nos autos, nos quais o Tribunal de Contas da União admite a atuação saneadora da Administração quando destinada à comprovação de situação já existente.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



No presente caso, entretanto, a recorrente não demonstrou objetivamente que possuía, antes da apresentação da proposta, o conjunto completo de catálogos técnicos correspondente aos produtos efetivamente ofertados.

Não demonstrou, ainda, que esses documentos correspondiam integralmente às marcas, fabricantes, referências e características constantes da proposta originalmente apresentada.

Por essa razão, os precedentes invocados não conduzem automaticamente à reforma da decisão.

Ao contrário, a própria jurisprudência exige a análise da **preexistência da condição** e da inexistência de alteração substancial da proposta.

VIII - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PREEXISTÊNCIA

A alegação de que os catálogos poderiam ser apresentados posteriormente não é suficiente, por si só, para demonstrar que se trata de documento passível de saneamento.

Era necessário demonstrar que:

1. os catálogos já existiam antes da apresentação da proposta;
2. eram completos;
3. correspondiam aos produtos efetivamente ofertados;
4. correspondiam às respectivas marcas e referências;
5. e apenas deixaram de ser apresentados por erro ou falha formal.

Essa demonstração não foi produzida de forma suficiente.

A Administração não pode presumir que determinada documentação já existia apenas porque seria possível apresentá-la posteriormente.

Tampouco pode presumir que os documentos posteriormente apresentados corresponderiam exatamente aos produtos originalmente ofertados.

O julgamento administrativo deve ser realizado com base em elementos objetivos constantes dos autos.

Assim, a questão não é afirmar que a empresa agiu de má-fé.

Não é necessário atribuir culpa à recorrente.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



É suficiente reconhecer objetivamente que a documentação técnica apresentada era insuficiente e que não foi demonstrada a preexistência do conjunto completo de catálogos cuja apresentação posterior se pretende admitir.

IX - DA DISTINÇÃO ENTRE A DILIGÊNCIA DO CONTRATO SOCIAL E OS CATÁLOGOS

A própria condução do certame demonstra que a Administração não adotou uma posição de rejeição automática de documentos apresentados posteriormente.

A empresa recorrente, durante o credenciamento, teve oportunidade de sanar questão relativa ao contrato social.

Naquela ocasião, havia um documento determinado, já existente, cuja regularidade e autenticidade precisavam ser comprovadas. A empresa apresentou o instrumento devidamente registrado e foi credenciada.

Essa situação é juridicamente distinta da controvérsia envolvendo os catálogos.

No caso do contrato social, a diligência confirmou a existência e regularidade de documento preexistente e não modificou o conteúdo da proposta.

No caso dos catálogos, por outro lado, a documentação ausente possuía função diretamente relacionada à identificação e análise técnica dos produtos ofertados, não tendo sido comprovado que o conjunto completo já existia antes da sessão.

Não há, portanto, contradição na atuação administrativa.

Ao contrário, os dois episódios demonstram a aplicação coerente do formalismo moderado:

a Administração saneou aquilo que podia ser objetivamente saneado e manteve a exigência quando sua flexibilização comprometeria a análise substancial da proposta.

X - DAS DEMAIS DILIGÊNCIAS REALIZADAS NO CERTAME

A coerência da atuação administrativa também pode ser observada nas providências adotadas posteriormente em relação às empresas **Dental Alencar Importação e Exportação Comércio e Representação LTDA** e **Santa Mônica Distribuidora de Produtos Farmacêuticos LTDA**.

Após a classificação, a Dental Alencar apresentou o menor preço para o Lote 01. Diante da necessidade de verificar a exequibilidade da proposta, foi realizada



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



diligência para que a empresa demonstrasse a possibilidade efetiva de execução do preço ofertado.

A empresa, entretanto, informou que não conseguiria comprovar a exequibilidade.

Na sequência, a Santa Mônica, então segunda colocada no Lote 01, também recebeu oportunidade para demonstrar a exequibilidade de sua proposta, tendo igualmente informado que não conseguiria realizar essa comprovação.

Esses fatos demonstram que a Administração não conduziu o procedimento mediante rejeição automática das propostas.

Ao contrário, utilizou diligências quando juridicamente cabíveis e necessárias à adequada formação de sua decisão.

A diferença entre essas situações e a controvérsia envolvendo a J.A. decorre da própria natureza das questões examinadas.

No caso da exequibilidade, a proposta e o preço já estavam apresentados, e a diligência buscava verificar a possibilidade de execução.

No caso dos catálogos, a documentação ausente era necessária para a própria análise técnica do objeto ofertado.

São situações materialmente distintas e, por isso, não exigem necessariamente a mesma solução.

XI - DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO

O edital estabeleceu previamente as condições que deveriam ser observadas pelas licitantes.

A exigência de apresentação dos catálogos técnicos estava expressamente prevista nos itens 4.6.11 e 4.6.12 e era conhecida por todos os participantes.

A vinculação ao instrumento convocatório não significa formalismo cego. Da mesma forma, o formalismo moderado não significa afastamento das regras editalícias sempre que isso favorecer determinada proposta.

Os princípios devem ser harmonizados.

A Administração deve preservar a competitividade e buscar a proposta mais vantajosa, mas sempre dentro de condições que assegurem a igualdade entre os participantes e o julgamento objetivo.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



Permitir que uma empresa, após conhecer a razão de sua desclassificação, apresente documentação técnica essencial sem demonstrar sua preexistência poderia lhe proporcionar uma oportunidade de aperfeiçoamento da proposta que não esteve disponível aos demais licitantes no momento adequado.

Isso não significa presumir má-fé.

Significa apenas preservar a objetividade do procedimento.

A proposta deve ser julgada nas condições em que foi apresentada, ressalvadas as hipóteses legítimas de esclarecimento e saneamento previstas na legislação.

XII – DA APLICAÇÃO DO ART. 59 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as hipóteses de desclassificação das propostas, incluindo aquelas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital e aquelas que apresentarem desconformidade com outras exigências editalícias, desde que insanável.

No presente caso, a questão não se resume ao simples fato de ter faltado determinado documento.

É necessário considerar a finalidade da documentação.

Os catálogos técnicos constituíam elementos necessários à análise da conformidade dos produtos.

Sem o conjunto documental suficiente, a Administração não dispunha de elementos objetivos para verificar integralmente os produtos ofertados nos lotes.

A irregularidade, portanto, não pode ser tratada como mera falha formal, especialmente porque a recorrente também não demonstrou que a documentação completa já existia antes da sessão e apenas deixou de ser anexada por equívoco.

Nessas circunstâncias, a manutenção da desclassificação encontra fundamento no art. 59 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório.

XIII – DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO

A decisão recorrida também se mostra compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Administração não adotou a desclassificação de forma automática.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



A documentação foi analisada, as manifestações ocorridas durante a sessão foram consideradas e a insuficiência documental foi identificada antes do prosseguimento da proposta.

Por outro lado, afastar a exigência técnica sem que fosse possível verificar a conformidade dos produtos também poderia gerar risco à Administração.

Em uma contratação de materiais médico-hospitalares, a proposta mais vantajosa não é simplesmente aquela de menor preço.

É aquela que, além de economicamente adequada, apresenta condições de atendimento ao objeto e às especificações estabelecidas no edital.

A busca pela vantajosidade, prevista entre os objetivos do processo licitatório, não autoriza a Administração a aceitar proposta cuja conformidade técnica não possa ser objetivamente verificada.

Assim, a manutenção da decisão atende também ao interesse público.

XIV – DA CONCLUSÃO

Após o exame das razões recursais e dos elementos constantes dos autos, conclui-se que a recorrente não apresentou elementos suficientes para afastar a decisão de desclassificação.

A exigência de apresentação dos catálogos técnicos estava expressamente prevista no edital e possuía finalidade material, diretamente relacionada à análise dos produtos ofertados.

Os três documentos ou elementos isolados identificados não correspondiam ao conjunto documental exigido e não permitiam a análise integral dos produtos integrantes dos lotes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite, em determinadas circunstâncias, a apresentação posterior de documentos destinados a comprovar condições preexistentes, mas não autoriza a utilização da diligência como mecanismo de reconstrução ou aperfeiçoamento substancial da proposta.

No caso concreto, a recorrente não demonstrou que os catálogos técnicos completos já existiam antes da apresentação da proposta, tampouco que a apresentação posterior corresponderia exclusivamente à comprovação de condição preexistente, sem qualquer repercussão sobre a análise material da proposta.

Dessa forma, a manutenção da desclassificação não configura formalismo excessivo.



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



Trata-se, na realidade, da preservação dos limites do saneamento, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

XV – DA NÃO RECONSIDERAÇÃO

Diante dos fundamentos expostos, este Pregoeiro entende que a decisão anteriormente proferida permanece adequada aos elementos constantes dos autos e às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e do instrumento convocatório.

A recorrente não apresentou elementos capazes de demonstrar:

- a) que os catálogos completos já existiam antes da apresentação da proposta;
- b) que tais documentos correspondiam integralmente aos produtos, marcas e referências originalmente ofertados;
- c) que sua apresentação posterior não produziria qualquer alteração substancial na análise da proposta; e
- d) que a ausência da documentação constituía simples falha formal sem repercussão sobre o julgamento.

Dessa forma, **NÃO RECONSIDERO a decisão recorrida.**

XVI – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente nos princípios previstos no art. 5º, nos objetivos estabelecidos no art. 11, no disposto no art. 12, inciso III, nas hipóteses de desclassificação previstas no art. 59 e nas disposições relativas à diligência e ao saneamento previstas no art. 64, bem como nas disposições do instrumento convocatório e na jurisprudência aplicável,

DECIDO:

- 1. CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **J.A. COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- 2. NO MÉRITO, NÃO RECONSIDERAR** a decisão recorrida;
- 3. MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta apresentada pela empresa **J.A. COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA**, em razão do não atendimento às exigências editalícias relativas à apresentação da documentação técnica necessária à análise dos produtos ofertados;



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
SETOR DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO



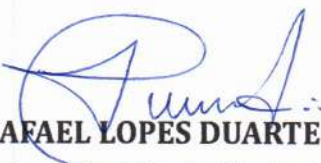
- 4. RECONHECER** que, no caso concreto, a ausência dos catálogos técnicos completos não configura mera irregularidade formal, uma vez que a documentação possuía função material diretamente relacionada à análise da conformidade dos produtos;
- 5. RECONHECER** que a possibilidade de apresentação posterior de documentos, admitida em determinadas circunstâncias pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pressupõe a demonstração de condição preexistente e a inexistência de alteração substancial da proposta, circunstâncias não demonstradas pela recorrente;
- 6. REGISTRAR** que os documentos isolados identificados na proposta não correspondem ao conjunto de catálogos técnicos exigido pelo edital e não foram suficientes para permitir a análise integral dos produtos ofertados nos lotes;
- 7. DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR**, devidamente instruídos, nos termos do art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para apreciação e julgamento definitivo do recurso.

Dê-se ciência à recorrente.

Encaminhem-se os autos à Autoridade Superior.

Cumpra-se.

Rorainópolis/RR 14 de setembro de 2026


RAFAEL LOPES DUARTE
Pregoeiro / Agente de Contratação
Decreto-E 006/2025
PMR